



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 200/2025 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que institui o serviço de acolhimento em família acolhedora para crianças e adolescentes no âmbito do município.

O Projeto de Lei nº 200/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade, condicionada à apresentação de emenda modificativa saneadora. A proposição também recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) quanto à sua legalidade e constitucionalidade, ficando a aprovação condicionada à apresentação de emenda. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, III, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente aqueles que acarretem responsabilidade ao erário municipal. O projeto, ao criar uma despesa



continuada (bolsa-auxílio), insere-se integralmente no escopo de análise desta Comissão

2.2 Análise da matéria – CFO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 200/2025**, encaminhado pelo Prefeito Municipal Aurélio Ramos de Oliveira Neto, que visa instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) no Município de Parauapebas. O projeto estabelece as diretrizes para este serviço de proteção social especial de alta complexidade do SUAS, incluindo a previsão de concessão de bolsa-auxílio mensal às famílias acolhedoras, de natureza indenizatória.

O Projeto de Lei nº 200/2025 estabelece uma **nova despesa obrigatória de caráter continuado**, consistente na concessão de bolsa-auxílio às famílias acolhedoras. Em cumprimento ao Art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Art. 113 do ADCT, a proposição foi devidamente instruída com a documentação fiscal necessária.

O Prefeito Municipal emitiu a **Declaração de Adequação Orçamentária, Financeira e de Compatibilidade**, assegurando a existência de recursos financeiros para arcar com os gastos relativos às despesas decorrentes do Projeto de Lei.

Foi declarado que as despesas serão alocadas em dotações próprias, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) e suas alterações.

O **Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro** apurou que as despesas são consideradas outras despesas correntes, de natureza indenizatória, não computando para o Gasto de Pessoal e, portanto, não impactando no cálculo dos limites previstos na CF/88 e na LRF.

As fontes de recursos para o atendimento das despesas serão recursos de custeio próprio do Tesouro Municipal, oriundos das transferências correntes da União e do Estado, além de receitas de arrecadação corrente, em cumprimento à LRF.

O Projeto de Lei estabelece que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será financiado, prioritariamente, com **recursos próprios do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)**, com previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA. Prevê-se também a complementação por transferências do Fundo Nacional



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

de Assistência Social (FNAS), recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDCA) e outras fontes.

O Art. 47 da proposição, que é matéria típica desta Comissão, **autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar ou especial** no exercício financeiro vigente, com vistas a garantir os recursos necessários à implementação das ações previstas, observados os limites e condições da LDO e LOA.

A proposta refere-se à concessão de Bolsas Auxílio a aproximadamente 20 (vinte) famílias acolhedoras. O custo mensal total está estimado em R\$ 121.440,00 para o exercício de 2025 (considerando o período de setembro a dezembro). O valor da bolsa-auxílio, conforme a memória de cálculo do Executivo é de R\$ 1.518,00 por criança ou adolescente acolhido.

Embora a adequação fiscal geral do projeto tenha sido comprovada pelo Poder Executivo, o **Parecer Jurídico Prévio nº 378/2025** apontou a necessidade de emenda referente à redação do Art. 27, *caput* e § 2º.

O Art. 27, *caput*, na redação original, autoriza o Executivo a conceder a bolsa-auxílio por meio de "ato regulamentar". Já o § 2º dispõe que "o valor da bolsa-auxílio será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido".

A Procuradoria apontou que esta redação incorre em ilegalidade orçamentário-financeira e inconstitucionalidade material, sob os seguintes fundamentos:

- **Violação à Reserva de Lei (Controle do Gasto):** A delegação em branco do conteúdo essencial da política pública (o *quantum* do gasto continuado) a um decreto, sem que a lei estabeleça parâmetros objetivos, dá margem à burla das salvaguardas da LRF e do Art. 113 do ADCT, pois aumentos reais de despesa poderiam ocorrer sem lei formal e sem o devido controle político-orçamentário da Câmara.
- **Vedaçāo de Vinculação ao Salário-Mínimo:** A vinculação do piso da bolsa ao salário-mínimo contraria o Art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário-mínimo como indexador geral, matéria consolidada na Súmula Vinculante nº 4 do STF.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Para sanear os vícios e garantir o pleno cumprimento da LRF e das normas constitucionais, este Relator acompanha o entendimento da Procuradoria Jurídica e recomenda a aprovação de uma Emenda Modificativa ao Art. 27, *caput* e § 2º. O valor sugerido para a fixação na lei (R\$ 1.518,00) decorre diretamente do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pelo próprio Executivo para o exercício de 2025, garantindo a coerência técnico-orçamentária e evitando a delegação em branco.

Dessa forma, no que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o Relator, no exercício de suas atribuições regimentais, entende que o Projeto de Lei nº 200/2025, é **juridicamente viável do ponto de vista financeiro e jurídico**, entendimento condicionado à aprovação de Emenda Modificativa ao Art. 27, *caput* e § 2º, nos termos do parecer jurídico prévio.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

**Francisco Eloecio Silva Lima
Relator**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reunida em 17 de novembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, que, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Diante disso, **conclui-se que a matéria é viável do ponto de vista jurídico e financeiro, manifestando-se favoravelmente à apreciação do Projeto de Lei nº 200/2025**, com base nos fundamentos expostos pelo relator, condicionado à aprovação e acatamento da Emenda Modificativa ao Art. 27, caput e § 2º, nos termos do parecer jurídico prévio.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Francisco Eloecio Silva Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento